



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/224 (CONTPROG-TV)

**Queixa de José Galvão contra o serviço de programas TVI,
propriedade da TVI - Televisão Independente, SA, por violação do
direito à honra e ao bom nome no programa Você na TV, emitido no dia
7 de março de 2019**

**Lisboa
21 de agosto de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/224 (CONTPROG-TV)

Assunto: Queixa de José Galvão contra o serviço de programas TVI, propriedade da TVI - Televisão Independente, SA, por violação do direito à honra e ao bom nome no programa Você na TV, emitido no dia 7 de março de 2019

I. Enquadramento

1. Por determinação do Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de dia 20 de março de 2019, foi aberto o procedimento de queixa n.º 500.10.01/2019/105, na sequência de uma queixa apresentada por José Galvão (doravante, Queixoso) contra a TVI (doravante, Denunciada), por violação do direito à honra e ao bom nome no programa Você na TV, emitido no dia 7 de março de 2019.
2. Expõe o Queixoso que, no dia 7 de março de 2019, a TVI emitiu, no programa Você na TV, uma entrevista à atriz Laura Galvão. Esclarece o Queixoso que a entrevistada é sua filha.
3. Refere ainda que, ao longo do programa «[...] foram feitos vários avisos pelos apresentadores e aparecia escrito em rodapé de que iria ser apresentada uma história dramática de violência e abusos que a referida Laura Galvão teria sofrido aos 13 anos de idade».
4. Considera o Queixoso que «[f]icou claramente entendido que a pessoa visada no programa seria [ele], o pai de Laura Galvão, embora nunca tenham pronunciado o nome ou a filiação do visado».
5. Alega também que «[d]urante a entrevista o tema abordado é insistentemente o de denegrir a [sua] imagem, tendo inclusivamente os apresentadores insinuado que as autoridades (GNR) teriam colaborado com [ele] nesse criminoso ato de tomar conta da [sua] filha».
6. Sustenta o Queixoso que «[...] se se atentar na forma como a entrevista foi conduzida será fácil concluir que as afirmações mais graves são feitas pelos apresentadores que pedem somente à Laura que concorde com as suas afirmações, tais como: “então quer dizer que não tiveste uma infância feliz”; “ele disse que tu não prestavas para nada”; “ele não te deixava falar com a tua mãe”; “essa pessoa desiludiu-te”».

7. Insurge-se o Queixoso contra o facto de, tendo em conta «as graves acusações» que lhe foram dirigidas, a Denunciada não lhe tivesse dado a possibilidade de se defender dessas mesmas acusações, apresentando o seu lado da história.
8. Afirma ainda que «[p]assado uma semana após a emissão do referido programa circulam, nas redes sociais, milhares de comentários sobre [ele] onde é apelidado, entre outros, de “monstro”».
9. Conclui dizendo ter direito ao seu bom nome e requer a condenação da Denunciada no presente procedimento.
10. Notificada para se pronunciar sobre a queixa em análise, veio a Denunciada, no dia 9 de maio de 2019, apresentar a sua oposição, nos termos do artigo 56.º dos Estatutos da ERC¹.
11. Refere a Denunciada que «[a] atriz proferiu as declarações acerca das vicissitudes da sua adolescência de forma perfeitamente identificada, só ela podendo por isso responder sobre a veracidade das mesmas. A apreciação da veracidade de tais afirmações – que não foram proferidas por um órgão de comunicação social, e que não incitam ao ódio nem à prática de crimes – constitui função jurisdicional, que só aos tribunais compete, não gerando para a TVI qualquer responsabilidade regulatória nos termos da lei [cf. Art.º 71.º, n.º 4, da Lei da Televisão]».
12. Sustenta ainda que «[a] entrevista em causa não foi feita num programa de informação, não foi conduzida por jornalistas e não foi feita segundo os critérios próprios do trabalho jornalístico, nem teria que ter sido. Não lhe são aplicáveis, por isso, as regras próprias da atividade jornalística, nomeadamente a necessidade de contraditório».
13. Considera a Denunciada que «[a] atriz tem direito à sua história pessoal e a revelar os aspetos mais marcantes da sua biografia e da sua adolescência, que afetaram o desenvolvimento da sua personalidade e influíram decisivamente na configuração da sua vida familiar».
14. Entende também que «[...] a configuração oferecida pelo queixoso ao teor das declarações dos apresentadores desse programa é distorcida, porquanto:
 - a) Estes não afirmam que a atriz não podia falar com a sua mãe, limitam-se a perguntar que ela confirme o teor das suas declarações imediatamente anteriores;
 - b) Estes não afirmam que a pessoa a quem a atriz se refere a desiludiu, fazem à atriz essa pergunta, à qual ela responde afirmativamente;

¹ Lei 53/2005, de 8 de novembro

- c) Estes fazem menção a declarações que a atriz teria ouvido da pessoa com quem esta teria tido um relacionamento difícil, para que esta as confirme, o que fez sem reservas».
- 15.** Defende a Denunciada que «[a]s referidas perguntas afiguravam-se pertinentes face ao teor da conversa e das declarações anteriores da própria atriz, sendo as mesmas insuscetíveis de serem consideradas em si mesmas ofensivas do bom nome de quem quer que seja».
- 16.** Aduz a Denunciada que, não obstante, «[...] foram implementados cuidados editoriais pela TVI e pela atriz de forma a evitar violar os direitos de quem quer que fosse: nunca em momento algum foi revelada no programa em causa, nem de forma direta, nem de forma indireta, a identidade da pessoa com quem a atriz teve um relacionamento difícil. [...] Se foi possível construir essa relação de alguém em particular com os factos, tal não resulta do programa em causa, mas do acesso a outras fontes de informação às quais a TVI é alheia. É assim patentemente falso que a TVI ou os apresentadores do programa em causa tenham feito acusações a quem quer que fosse».
- 17.** Conclui requerendo o arquivamento da presente queixa.
- 18.** Nos termos e para os efeitos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, realizou-se, no dia 24 de junho de 2019, uma audiência de conciliação, na qual compareceram o Queixoso e o Mandatário da Denunciada.
- 19.** Após conversações entre as partes, e por informação que o Queixoso fez chegar ao processo no dia 25 de junho, foi a audiência suspensa para que se pudesse chegar a um entendimento.
- 20.** No dia 12 de julho veio Queixoso informar que não foi possível chegar a um acordo com a Denunciada, pelo que pretendia que o processo prosseguisse os seus termos na ERC.

II. Análise

- 21.** Na análise ao presente caso está em causa verificar se foram ultrapassados os limites à liberdade de programação. Estabelece o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão², que «[a] programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos e liberdades e garantias individuais». Por sua vez, o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, postula que «[a] todos são reconhecidos os direitos [...] ao bom nome e reputação [...]».
- 22.** No caso em apreciação o Queixoso alega que a história contada pela sua filha no programa Você na TV não corresponde à verdade e que foi posto em causa o seu direito ao bom nome.

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

- 23.** A título prévio esclarece-se que não compete à ERC a apreciação da veracidade dos factos que foram narrados na entrevista mas apenas verificar se a Denunciada diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeita no exercício da atividade televisiva.
- 24.** Também não é posto em causa o direito da atriz Laura Galvão contar «a sua história», mas apenas se a Denunciada, ao emitir a entrevista visada na queixa, acautelou os direitos fundamentais de terceiros pessoas que tenham sido referidas no depoimento da atriz, lá onde se impõe ao operador TVI o dever de evitar que aconteçam situações de lesão de direitos de personalidade de terceiros.
- 25.** Considera o Queixoso que, uma vez que foi visado na entrevista, deveria ter sido ouvido pela Denunciada para poder apresentar o contraditório sobre os factos que foram narrados e que o visavam diretamente.
- 26.** Por seu turno, defende a Denunciada que o programa Você na TV é um programa de entretenimento, pelo que não está sujeito às regras próprias da atividade jornalística, como acontece num programa de informação, incluindo-se aqui o dever de ouvir todas as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem (cf. Artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista³).
- 27.** O programa Você na TV é um programa transmitido em direto, de segunda a sexta-feira, entre as 10h00 e as 13h. Consiste num talk-show, um género específico de programação que assenta na conversação, dinamizado por dois apresentadores. Trata-se de um programa predominantemente de entretenimento, aproximando-se do designado talk-show confessional, alimentando-se da participação de cidadãos comuns sobre as suas experiências e narrativas pessoais.
- 28.** Tratando-se de um programa de entretenimento, é espectável que os destinatários saibam desconstruir a mensagem e perceber que estão em presença de um relato unilateral, baseado na versão de alguém que diz ter sofrido maus tratos de uma pessoa com quem foi viver aos 13 anos. Contudo, também não se pode ignorar que, quando a Denunciada decide dar eco a essa história, aumenta exponencialmente a sua ressonância e eventual lesão do bom nome do visado.
- 29.** Como tal, tem sido entendimento do Regulador que há deveres que se impõem de forma transversal, independentemente do formato ou natureza que o programa assuma, não estando por esse motivo a Denunciada desonerada do cumprimento de determinados deveres.

³ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro

- 30.** No caso em apreço, a atriz entrevistada faz uma série de acusações contra uma pessoa com quem foi viver quando tinha 13 anos. No seu depoimento, Laura Galvão acusa essa pessoa de a obrigar a fazer uma série de tarefas e de a controlar, usando inclusivamente a GNR para o fazer.
- 31.** Ao longo da entrevista, ambos os apresentadores vão fazendo afirmações como: «a menina de 13 anos passa a viver num inferno»; «era uma das frases que ouvias muito – “não vales nada”» e, em rodapé, «Laura revela que não teve infância»; «Laura sentia-se diminuída, pressionada e isolada»; «Laura viveu uma relação tóxica cerca de dois anos»; «Laura tentou fugir várias vezes do pesadelo que vivia».
- 32.** Tendo em conta a gravidade dos factos de que estava a ser acusado, e tratando-se de uma matéria sensível, que envolvia desavenças familiares profundas e que punha em causa o bom nome do Queixoso, teria sido desejável que tivesse havido, por parte da Denunciada, um esforço por saber qual a versão do Queixoso sobre os factos, se era do seu interesse acrescentar algo, contestá-los ou desmenti-los, antes de assumir a história contada como boa.
- 33.** Neste sentido, deve recordar-se à Denunciada que, nos termos do consignado no artigo 9.º da Lei da Televisão, «são fins da atividade de televisão, consoante a natureza, a temática e área de cobertura dos serviços de programas televisivos disponibilizados:
- a) Contribuir para a informação, formação e entretenimento do público;
 - b) Promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações [...]».
- 34.** Como contributo para a cabal compreensão do caso apresentado teria sido recomendável a audição do Queixoso.
- 35.** Não o tendo feito, o programa em causa lançou um lastro de suspeição sobre o pai da entrevistada, sem nunca lhe ter sido dada oportunidade de se pronunciar sobre as graves acusações que lhe são imputadas no programa.
- 36.** Por outro lado, apesar de, como alega a Denunciada, em nenhum momento do programa ter sido revelada a identidade do Queixoso, considera-se que este é facilmente identificável pela circunstância de a sua filha estar a expor uma fase da sua vida em que, tendo saído de casa da sua mãe para viver com outra pessoa, dificilmente a outra pessoa de que fala não seria o pai, tendo em conta que, na altura, teria 13 anos. Prova disso também é o facto de, em redes sociais como na página de *facebook* do programa, terem sido vários os que comentaram a entrevista identificando o pai da atriz como a pessoa visada. A Denunciada deveria estar ciente desta

situação e ter providenciado no sentido de provocar a menor lesão possível nos direitos fundamentais do Queixoso.

- 37.** Tendo em conta o exposto, considera-se que a Denunciada não acautelou devidamente o dever de respeitar os direitos fundamentais, em concreto, o direito ao bom nome do Queixoso.

III. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de José Galvão contra o serviço de programas TVI, propriedade da TVI - Televisão Independente, SA, por violação do direito à honra e ao bom nome no programa Você na TV, emitido no dia 7 de março de 2019, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas no artigo 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera:

- 1.** Considerar procedente a queixa, por ter sido desrespeitado o direito ao bom nome do Queixoso, em violação do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa e do dever genérico estabelecido no artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão;
- 2.** Alertar a TVI para o dever de contribuir para a informação do público, em programas da sua responsabilidade, independentemente do formato e da natureza que estes assumam, rejeitando abordar temas socialmente complexos de forma superficial e sem respeitar o princípio do contraditório.

Lisboa, 21 de agosto de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

500.10.01/2019/105
EDOC/2019/3132



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo